



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-47842/92.1

A C Ó R D ã O
(Ac.SDI-1753/94)
ND/MAL/sm

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO. O adicional de insalubridade integra o salário do trabalhador para todos os efeitos legais, devendo ser computado para o cálculo das férias, 13º salário e FGTS.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-47842/92.1, em que é Embargante DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER e Embargado JOSÉ ROMUALDO PEREIRA.

R E L A T Ó R I O

A E. 1ª Turma, às fls. 126/128, negou provimento ao Recurso de Revista patronal, entendendo que o adicional de insalubridade tem natureza salarial.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Reclamado às fls. 130/131, foram conhecidos e rejeitados (fls. 138/139).

Daí o presente recurso de Embargos a E. SDI, onde o Reclamado suscita, preliminarmente, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, colaciona arestos a cotejo (fls. 141/146).

Admitidos à fl. 168, os Embargos não mereceram razões de contrariedade, opinando a D. Procuradoria-Geral às fls. 170/173, pelo conhecimento e desproimento do Recurso.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O ora Embargante suscita a presente prefacial, aduzindo que a E. Turma, ao rejeitar os Embargos Declaratórios oportunamente opostos, deixou de se manifestar sobre o caráter habitual, ou não, com que seria pago o adicional de insalubridade. Aponta violação dos arts. 832, da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV, da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-47842/92.1

Constituição Federal; e 128 e 460, do CPC e contrariedade ao Enunciado nº 297, desta Corte.

Não conheço do Recurso pela preliminar.

O Regional não se manifestou sobre a questão da habitualidade do pagamento do adicional de insalubridade, não tendo sido, por outro lado, opostos embargos declaratórios contra esta decisão. Assim, a alegação do Reclamado, no sentido de que o adicional nunca foi pago, e somente foi pedido na Reclamatória, tem natureza fática, além de não ter sido devidamente prequestionada. Incidem os Enunciados nºs 126 e 297, desta Corte.

Por outro lado, o fato dos Declaratórios terem sido rejeitados, por inexistir qualquer contradição a ser sanada, não configura o alegado cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais citados.

Não conheço do Recurso.

1.2 - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA

A E. 1ª Turma entendeu ter o adicional de insalubridade natureza salarial, enquanto o aresto paradigma elencado à fl. 144 estabelece ter referido adicional natureza indenizatória.

Conheço dos Embargos, por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO

2.2 - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA

Correto o entendimento da v. Turma de que o adicional de insalubridade integra o salário do trabalhador para todos os efeitos legais, devendo ser computado no cálculo das férias, 13º salário e FGTS.

A remuneração das férias corresponde ao salário do empregado como se em atividade estivesse, devendo ser computado, assim, o adicional de insalubridade.

Da mesma forma no que se refere ao 13º salário, o qual tem por base o valor dos proventos do mês de dezembro. Percebendo o Empregado o adicional de insalubridade, deverá ser computado também no cálculo da gratificação natalina.

Por fim, de acordo com o Enunciado nº 63, desta Corte, a contribuição para o FGTS incide sobre a remuneração



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-47842/92.1

mensal devida ao Empregado, até mesmo horas extras e adicionais eventuais.

Embargos.
À vista do exposto, nego provimento aos

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer os embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas conhecê-los quanto ao tema Adicional de Insalubridade por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, rejeitá-los.

Brasília, 24 de maio de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

NEY DOYLE
RELATOR

Ciente:

MARIA APARECIDA GUGEL
PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO